

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2023

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

**TALENTO CONSULTORIA
EMPRESARIAL**

CONTRARRAZÕES - TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

seg., 06 de mai. de 2024 10:17
2 anexos

De : Antônia Linhares <antonia.linhares@veli.com.br>
Assunto : CONTRARRAZÕES - TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Para : Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>
Cc : Bruno Goytisoló <bruno@veli.com.br>, Mauro Garcia <mauro@veli.com.br>, Lucas Sampaio <lucas@veli.com.br>

Prezados Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação
Secretaria de Estado da Casa Civil / RJ

Bom dia!

Assunto: Contrarrrazões
Empresa: Talento Consultoria Empresarial
Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

Segue anexo, Contrarrrazões em atendimento ao e-mail recebido em 3 de maio de 2024 (sexta), providência realizada em tempo hábil dentro do prazo legal.

Agradecemos e ficamos no aguardo!

Atenciosamente:

Antônia C. Linhares

Consultora de Licitação

Antes de imprimir, pense no meio ambiente.

antonia.linhares@veli.com.br

em 22/05/2024

www.veli.rj.com.br



De: Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 3 de maio de 2024 10:53
Para: Antônia Linhares <antonia.linhares@veli.com.br>; Bruno Goytisoló <bruno@veli.com.br>; Lucas Sampaio <lucas@veli.com.br>
Assunto: INTIMAÇÃO - RECURSO MACIEL ASSESSORES

Prezado licitante

TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S

Segue em anexo as Razões Recursais da empresa **MACIEL ASSESSORES S/S** referente a Concorrência Pública nº 02/2023, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E DE CONSULTORIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS, ANÁLISES E MAPEAMENTO DO QUADRO DE RJ**, ficando essa empresa intimada nesta data a apresentar as **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** no prazo legal. Solicito acusar o recebimento.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação
Secretaria de Estado da Casa Civil
Governo do Estado do Rio de Janeiro
(21)2334.3341

CONTRARRAZÕES TALENTO & MACIEL (Casa Civil).pdf
302 KB

Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) da **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

A empresa **TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.670.255/0001-85 e inscrição estadual nº 07.445.178/001-24, sediada no endereço Setor Hoteleiro Norte Qd. 01 Conj. A Bloco F Sala 1710 Edifício Vision HPLUS, Asa Norte, Brasília/DF Cep: 70.701-060, telefone: (61) 3251-0101, por intermédio de seu representante legal o Sr. BRUNO GOYTISOLO PIRES DA SILVA, CPF nº 603.256.151-87, vem, na qualidade de Licitante, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, inscrita no CNPJ nº 11.880.336/0001-02.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a empresa contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo.

II - DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre destacar que a **RECORRIDA é uma empresa séria** e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, e por mérito, foi prontamente qualificada por essa Administração.

TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA participa diariamente de assessorias técnicas para planejamento, organização e execução de processos referentes ao objeto ora licitado, possuindo uma **vasta experiência neste segmento, com variados atestados de capacidade técnica** emitidos por vários órgãos públicos e privados.

Portanto, resta claro que a empresa recorrida possui amplo conhecimento e experiência na área que abrange o objeto licitado e está prontamente equipada por uma Equipe Técnica qualificada para a execução dos serviços propostos no processo licitatório.

Conforme apresentado no presente documento, as razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas efetivamente.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Destarte, ressaltamos que o rol de exigências para comprovação de habilitação deve fixar-se em assegurar que a contratação realizada pela administração pública se dará para com empresa apta e qualificada à realização do objeto licitado, visando a preservação do patrimônio e do erário público.

A CONCORRÊNCIA PÚBLICA supracitada rege-se pelo disposto nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos. Nesse contexto destaca-se o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório na condução de certames licitatório, e está insculpido junto ao artigo 3º e § 1º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar ... qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante **PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Necessário destacar que na **Concorrência Pública nº 02/2023**, em seu item **4. REQUISITOS MÍNIMOS PARA EXECUÇÃO e seus subitens**, fez-se exigências relacionadas à documentação relativa à Qualificação Técnica com a seguinte redação:

4.1. Qualificação Técnica

4.1.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica deverá ser apresentada a **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos **com os objetos da licitação**;

4.1.5. O(s) atestado(s) deve(m) comprovar a aptidão em serviços de consultoria em quadro de RH, de um quantitativo de, **no máximo 50% (cinquenta por cento), do total de servidores mencionados no item 3.1.1;**

Sob esse contexto, impende consignar que os atestados para comprovação técnica anexados ao certame pela Recorrente não preenchem integralmente os requisitos do edital, uma vez que, foram localizados alguns **atestados "INCOMPATÍVEIS" com o objeto**

licitado. Atestados esses que **não comprovam aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado**, e consequentemente, o **quantitativo máximo de 50% (cinquenta por cento) do total de servidores mencionados no item 3.1.1** do Termo de Referência.

Cabe esclarecer que, a Recorrida atendeu plenamente aos requisitos exigidos nos atestados enviados e atendeu aos demais requisitos exigidos no certame.

Por esse motivo, as teses recursais apresentadas pela Recorrente são meramente protelatórias, além do que, no mérito, são frágeis e não carecem de elementos hábeis ao atendimento do pleito recursal apresentado pela mesma.

A Recorrente alega que a Recorrida não atendeu ao subitem 6.6.3, porém esta enviou um pedido de esclarecimento aos cuidados do pregoeiro acerca da “disponibilização da Equipe Técnica” e obteve a resposta conforme descrito abaixo:

Re: **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023**

Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>

Sex, 19/01/2024 13:14

Para:Antônia Linhares <antonia.linhares@veli.com.br>

Boa tarde.

Prezado licitantes, segue abaixo resposta aos itens solicitados.

Questionamento 1: Referente ao item 6.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e subitem 6.6.3:

6.6.3 A CONTRATADA deverá dispor de uma equipe técnica especializada, a ser por ela detalhada e integrada por profissionais de seu quadro de colaboradores, a qual, consideradas as especificidades dos trabalhos de análises e estudos técnicos exigidos deve contar, no mínimo, 01 (um) Coordenador Geral e **01 (um) profissional com formação específica em cada uma as áreas descritas a seguir: Direito (Administrativo)**, Recursos Humanos e Administração.

- Direito Administrativo não seria uma área de atuação? Onde a formação acadêmica nesse caso seria o Bacharel em Direito com OAB, está correta essa afirmação?
- **RESPOSTA: SIM**
- É necessário comprovar a experiência em Direito Administrativo? Como seria essa comprovação?
- **RESPOSTA: É NECESSÁRIO COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO EM QUALQUER ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
- A disponibilização da Equipe Técnica conforme exigida no subitem supracitado, **entende-se que será após assinatura de contrato, por mencionar "A CONTRATADA"**, está correto esse entendimento?
- **RESPOSTA: SIM**

Conforme explanado no início desta, no item **II - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**. A Recorrida possui amplo conhecimento e experiência na área que abrange o objeto licitado e está prontamente preparada para apresentar sua Equipe Técnica qualificada que atende suficientemente às necessidades da Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro/RJ, dentro do objeto específico do edital, como também detém capacidade técnica com uma ampla gama de expertise através de variados atestados de capacidade técnica para vários órgãos do setor público e privado.

Ademais, os citados documentos enviados pela Recorrida possuem todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre seus objetos e os serviços ora contratados, inferir a aptidão da Recorrida para a execução dos serviços nos termos em que se propõe.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e dentro da legalidade, fica comprovada (como já declarado pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro/RJ) que a **TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA ATENDE PLENAMENTE AOS REQUISITOS DO EDITAL E ANEXOS**, sendo totalmente desarrazoadas as alegações trazidas pela recorrente.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**

IV. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES**, solicitamos como lídima justiça que:

- A) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Sejam julgados improcedentes o Recurso da Empresa Recorrente, eis que desprovidos de qualquer sustentáculo fático-jurídico;
- D) Seja mantida a decisão de Julgamento que qualificou a empresa Talento Consultoria Empresarial S/S Ltda.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, P. Deferimento

Brasília/DF, 03 de maio de 2024.

Assinado de forma
BRUNO GOYTISOLO digital por BRUNO
PIRES DA GOYTISOLO PIRES
SILVA:60325615187 DA
SILVA:60325615187

BRUNO GOYTISOLO PIRES DA SILVA
Sócio/Diretor
CPF: 603.256.151-87